



Número: **0604022-72.2018.6.16.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Gilberto Ferreira**

Última distribuição : **10/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Eleições - Eleição Suplementar**

Objeto do processo: **Informação feita pelo Juízo da 144.<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Fazenda Rio Grande, através do Ofício nº 357/2018 - 144<sup>a</sup> ZE/PR, solicitando ao Tribunal Regional Eleitoral a verificação de possível ocorrência de eleições suplementares no município de Piên/PR, em razão da dupla vacância dos cargos do executivo municipal, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal (art. 62, § 2º) e a ADIN nº 2.709-3/SE, oriunda de causa não eleitoral, qual seja, o falecimento do Prefeito e Vice-Prefeito do referido município (Ref. PAD 013059/2018).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUÍZO DA 144 <sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ <b>(INTERESSADO)</b>	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19733 66	23/01/2019 14:39	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO N.º 54.580

PETIÇÃO (1338) - 0604022-72.2018.6.16.0000 - Piên - PARANÁ

RELATOR(A): LUIZ TARO OYAMA

INTERESSADO: JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

Advogado do(a) INTERESSADO:

### EMENTA

**CARGOS DE PREFEITO E DE VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIÊN. DUPLA VACÂNCIA. CAUSA NÃO ELEITORAL. ART. 62 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. SUPRESSÃO DE PREVISÃO DE ELEIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO RESIDUAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO (ART. 1º, CF). ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. DESIGNAÇÃO.**

### RELATÓRIO

Cuida-se de ofício expedido pelo Juízo da 144ª Zona Eleitoral de Fazenda Rio Grande, por meio do qual solicita “a marcação de data para a Eleição Suplementar na cidade de Piên/PR, considerando a dupla vacância dos cargos do Executivo municipal em virtude do que dispõe a Lei Orgânica do Município e a ADIN nº 2.709-3/SE”.



Consta dos autos documentação comprobatória da vacância dos cargos, gerada em razão de falecimento do titular, em 17/12/2016, e do respectivo Vice, em 17 de novembro p.p.

## VOTO

Trata-se o presente caso de vacância dos cargos da Chefia do Executivo do município de Piên, pertencente à circunscrição da 144<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Fazenda Rio Grande, oriunda de causa não eleitoral, qual seja, falecimento do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos.

Diante disso, a princípio, não haveria que se falar na aplicação do contido no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral<sup>1</sup>, haja vista que tal dispositivo incide quando a dupla vacância se der por causas eleitorais<sup>2</sup>, mas sim na aplicação das regras previstas na Lei Orgânica de aludido município.

Conforme entendimento já fixado pelo Supremo Tribunal Federal, “*a disciplina acerca da sucessão e da substituição da chefia do Poder Executivo municipal põe-se no âmbito da autonomia política do município, por tratar tão somente de assunto de interesse local, não havendo dever de observância do modelo federal (ADI nº 3.549/GO, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 31/10/07; ADI nº 678, Relator o Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 19/12/02)*<sup>3</sup>.

No mesmo sentido:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 75, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DE GOIÁS - DUPLA VACÂNCIA DOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL - DOMÍNIO NORMATIVO DA LEI ORGÂNICA - AFRONTA AOS ARTS. 1º E 29 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O poder constituinte dos Estados-membros está limitado pelos princípios da Constituição da República, que lhes assegura autonomia com condicionantes, entre as quais se tem o respeito à organização autônoma dos Municípios, também assegurada constitucionalmente. 2. O art. 30, inc. I, da Constituição da República outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. A vocação sucessória dos cargos de prefeito e vice-prefeito põem-se no âmbito da autonomia política local, em caso de dupla vacância. 3. Ao disciplinar matéria, cuja competência é exclusiva dos Municípios, o art. 75, § 2º, da Constituição de Goiás fere a autonomia desses entes, mitigando-lhes a capacidade de auto-organização e de autogoverno e limitando a sua autonomia política assegurada pela Constituição brasileira. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.<sup>4</sup>*



Ocorre porém que, em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.709-3/SE, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional dispositivo da Constituição Estadual de Sergipe que suprimiu a eleição indireta para os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado no caso de vacância desses cargos no último biênio do mandato, diante de ofensa aos princípios republicano e democrático insculpidos no art. 1º da Constituição da República.

Eis a ementa do julgado:

*1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Emenda Constitucional nº 28, que alterou o § 2º do art. 79 da Constituição do Estado de Sergipe, estabelecendo que, no caso de vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, no último ano do período governamental, serão sucessivamente chamados o Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça, para exercer o cargo de Governador. 3. A norma impugnada supriu a eleição indireta para Governador e Vice-Governador do Estado, realizada pela Assembleia Legislativa em caso de dupla vacância desses cargos no último biênio do período de governo. 4. Afronta aos parâmetros constitucionais que determinam o preenchimento desses cargos mediante eleição. 5. Ação julgada procedente.<sup>5</sup>*

Do voto condutor, destacam-se os seguintes trechos:

*Esta Corte já firmou entendimento pela constitucionalidade de norma constitucional estadual que disciplina o processo de escolha de Governantes em caso de dupla vacância, conforme o decidido na ADI nº 1.057.*

(...)

*O caso em questão, no entanto, é distinto.*

*A Emenda Constitucional nº 28, ao alterar o § 2º do art. 79 da Constituição do Estado de Sergipe, estabeleceu que, no caso de vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, no último ano do período governamental, serão sucessivamente chamados o Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça, para exercer o cargo de Governador.*

*Como se pode perceber, a norma impugnada supriu a eleição indireta para Governador e Vice-Governador do Estado, realizada pela Assembleia Legislativa em caso de dupla vacância desses cargos no último biênio do período de governo*

*Abandonou-se, portanto, o critério de eleição, para estabelecer que o mandato residual deve ser cumprido diretamente pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou pelo Presidente do Tribunal de Justiça, os quais estariam, de certa forma, pré-eletos para o cargo.*

(...)



**Há patente afronta aos parâmetros constitucionais que determinam o preenchimento desses cargos mediante eleição.**

(destacou-se)

Situação bastante similar é a relatada no presente processo.

A Lei Orgânica do município de Piên, em seu art. 62, § 2º, prevê que, na falta do Vice-Prefeito, assumirá a Chefia do Executivo Municipal o Presidente da Câmara, sem mencionar sobre a realização de eleição, seja direta ou indireta, para o exercício do mandato residual, *verbis*:

*Art. 62. Em caso de licença ou impedimento, o Prefeito será substituído pelo Vice-Prefeito e, na falta deste, pelo Presidente da Câmara Municipal.*

*§ 1º Ocorrendo a vacância, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, que será empossado na mesma forma e com o mesmo rito do titular, para completar o mandato.*

**§ 2º Na falta do Vice-Prefeito, assumirá o cargo o Presidente da Câmara Municipal.**

(destacou-se)

Desse modo, considerando o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, entende-se inaplicável a norma do § 2º do art. 62 da Lei Orgânica de Piên, por afronta ao próprio Estado Democrático de Direito, respaldado pelos princípios republicano e democrático insculpidos no art. 1º da Constituição<sup>6</sup>, por meio dos quais se garante que os agentes políticos exerçam suas funções em representação ao povo. E tais princípios sobrepõem-se, inclusive, ao princípio federativo.

O Min. Carlos Ayres Brito, quando proferiu seu voto na já mencionada ADI nº 2.709-3, assim esclareceu:

*Aliás, é curioso observar que a nossa Constituição não chama o Brasil de uma Federação Republicana, e sim de uma República Federativa. Isso tem consequências hermenêuticas importantes, como que a estabelecer a precedência da República sobre a própria Federação. E é elemento conceitual da República, em oposição à forma de governo monárquica, a eletividade. **Não há como conceber o exercício – no plano da titularidade, não da mera substituição – de cargos parlamentares e cargos centrais do Poder Executivo senão através da eletividade.***

*A nossa Constituição foi muito cuidadosa, porque, mesmo ao dispor sobre a hipótese de vacância concomitante dos cargos de presidente e vice-presidente, que disse a nossa Lei Maior?*



*"Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal."*

*Atentem bem Vossas Excelências: "serão chamados ao exercício", vale dizer, ao mero exercício, como forma de investidura precária. Em seguida, cuidando propriamente não de substituição, mas de vacância, a Constituição confirma o excelso princípio republicano da eleitividade.*

*De maneira que se trata aqui de homenagear a Constituição Federal no que ela tem de absolutamente imperativa. Não há como, a pretexto de homenagear a Federação, se derrogar o princípio republicano da eleitividade.*

*(destacou-se)*

Ainda, nas palavras de Alexandre de Moraes, "O Estado Democrático de Direito, caracterizador do Estado Constitucional, significa que o Estado se rege por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo" (*in* Direito Constitucional. 34ª. São Paulo: Atlas, 2018. P. 6, destacou-se).

Nessas condições, diante da inaplicabilidade do § 2º do art. 62 da Lei Orgânica de Piên e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não resta outra alternativa senão a designação de eleições suplementares em referido município, razão pela qual ora se apresenta a Resolução e o calendário em anexo, tendo em vista que a dupla vacância dos cargos ocorreu no primeiro biênio do mandato, aplicando-se, na omissão, o *caput* do art. 81 da Constituição<sup>7</sup>, por simetria.

Curitiba, 21 de janeiro de 2019.

**Des. LUIZ TARO OYAMA  
Presidente**

---

<sup>1</sup> Art. 224. (...)

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, *após o trânsito em julgado*, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

<sup>2</sup> Direito constitucional e eleitoral. Ação direta de inconstitucionalidade. Previsão, por lei federal, de hipóteses de vacância de cargos majoritários por causas eleitorais, com realização de novas eleições. Aplicabilidade da norma às eleições para Prefeitos de Municípios com menos de duzentos mil eleitores e para o cargo de Senador da República.

1. O legislador ordinário federal pode prever hipóteses de vacância de cargos eletivos fora das situações expressamente contempladas na Constituição, com vistas a assegurar a higidez do processo eleitoral e a preservar o princípio majoritário.

2. Diferentemente do que ocorre com o Presidente e Senadores, a Constituição não estabelece expressamente uma única solução para hipótese de dupla vacância nos cargos de Governador e Prefeito. Assim, tratando-se de causas eleitorais de extinção do mandato, a competência para legislar a respeito pertence à União, por força do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal, e não aos entes da Federação, aos quais compete dispor sobre a solução de vacância por causas não eleitorais de extinção de mandato.



3. Não ofende os princípios da soberania popular, da proporcionalidade, da economicidade e a legitimidade e normalidade dos pleitos eleitorais a aplicação de dispositivo que determina a realização de novas eleições no caso de decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registo, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidatos eleitos, independentemente do número de votos anulados, para cargos majoritários simples – Senador da República e Prefeito de Municípios com menos de duzentos mil eleitores.

4. Ação direta de constitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. Fixação da seguinte tese: “É constitucional legislação federal que estabeleça novas eleições para os cargos majoritários simples – isto é, Prefeitos de Municípios com menos de duzentos mil eleitores e Senadores da República – **em casos de vacância por causas eleitorais**”. (STF, ADI 5619, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 07/08/18, destacou-se)

<sup>3</sup> STF, RE 655647 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1<sup>a</sup> Turma, DJe de 19/12/14.

<sup>4</sup> STF, ADI 3549, Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 31/10/07, destacou-se.

<sup>5</sup> ADI 2709, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 16/05/08.

<sup>6</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. **Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.**

(destacou-se)

<sup>7</sup> Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

---

## RESOLUÇÃO Nº 820/2019

Fixa data, estabelece instruções para a realização de Eleições Suplementares aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Piên/PR (144<sup>a</sup> ZE) e aprova o respectivo Calendário Eleitoral.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, incisos IV e XVII, do Código Eleitoral, e artigo 22, inciso VII, do seu Regimento Interno,

**CONSIDERANDO** os falecimentos do Prefeito e do Vice-Prefeito do município de Piên, ocorridos no primeiro biênio do mandato;

**CONSIDERANDO** a decisão proferida na Petição nº 0604022-72.2018.6.16.0000;

**CONSIDERANDO** o cronograma fixado pela Portaria TSE nº 883, de 28 de setembro de 2018, para a realização de eleições suplementares nos anos de 2018 e de 2019;



**CONSIDERANDO** a orientação do Tribunal Superior Eleitoral de que não são passíveis de redução os prazos de natureza processual da Lei Complementar nº 64/90 e da Lei nº 9.504/97, pertinentes às garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO** a necessidade de ser observado o prazo para o fechamento do cadastro eleitoral, conforme disposto no artigo 91, da Lei nº 9.504/97 (AgR-MS nº 180.970/SE);

## **RESOLVE**

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Marcar para o dia **17 de março de 2019** a realização de eleições suplementares para a escolha de Prefeito e de Vice-Prefeito no Município de Piên/PR.

**Art. 2º** Aplicam-se a estas eleições, no que couber, as disposições das resoluções e portarias do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal Regional, relativas às Eleições Municipais de 2016.

**Art. 3º** As eleições serão realizadas por meio do sistema eletrônico de votação e totalização de votos.

**Parágrafo único.** Estarão aptos a votar os eleitores constantes do Cadastro Eleitoral em situação regular e com domicílio eleitoral no respectivo Município até **17 de outubro de 2018** (151 dias antes).

**Art. 4º** A partir de **04 de fevereiro de 2019** até a diplomação dos eleitos, o Cartório Eleitoral envolvido e a Secretaria do Tribunal funcionarão em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados, das 13 às 17 horas.

**§ 1º** No período referido no *caput*, os prazos processuais são contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

**§ 2º** Os prazos para a prática de atos eleitorais previstos nesta Resolução são os fixados no Calendário Eleitoral anexo, mantidos os demais prazos processuais previstos na legislação eleitoral.

**Art. 5º** Poderá participar da eleição o partido que, até **17 de setembro de 2018**, tenha registrado o seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído no Município, de acordo com o respectivo estatuto (artigo 4º, da Lei nº 9.504/97).



## **CAPÍTULO II**

### **DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS**

**Art. 6º** As convenções destinadas a deliberar sobre as coligações e a escolha de candidatos serão realizadas de **28 de janeiro a 1º de fevereiro de 2019**, nelas podendo concorrer o eleitor que possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo (artigo 9º, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

**§ 1º** O candidato deverá desincompatibilizar-se até 24 (vinte e quatro) horas após sua escolha em convenção.

**§ 2º** O prazo de desincompatibilização previsto no art. 14, § 7º, da Constituição Federal é aplicável ao pleito suplementar (AgR-REspe nº 56-76, REspe nº 3031-57, AgR-REspe nº 31-91).

## **CAPÍTULO III**

### **DO REGISTRO DOS CANDIDATOS**

**Art. 7º** O prazo para a entrega no respectivo cartório eleitoral dos requerimentos de registro de candidatos pelos partidos políticos ou coligações encerrará-se á, impreterivelmente, às 19 (dezenove) horas do dia **04 de fevereiro de 2019**. No dia seguinte, o Chefe do Cartório Eleitoral afixará edital para ciência dos interessados, passando a correr o prazo de 5 (cinco) dias para impugnações (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º).

**Parágrafo único.** Na hipótese de o partido ou a coligação não requerer o registro, os candidatos poderão fazê-lo perante o Juízo Eleitoral até às 19 horas do dia **07 de fevereiro de 2019**.

**Art. 8º** As impugnações aos registros de candidatura seguirão o procedimento previsto nos artigos 3º e seguintes, da Lei Complementar nº 64/90.

**Art. 9º** Após encerrado o prazo de impugnação ou, se for o caso, o de contestação, o cartório eleitoral tomará as providências do artigo 36, da Resolução TSE nº 23.455/15.

**Art. 10.** Os pedidos de registro de candidatura, impugnados ou não, deverão estar julgados nas instâncias ordinárias até o dia **25 de fevereiro de 2019**.

**Art. 11.** As sentenças serão publicadas em cartório e os acórdãos publicados em sessão (art. 8º, 9º e 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90).



**Art. 12.** A substituição de candidato que for considerado inelegível, tiver seu registro indeferido, cancelado, cassado, ou ainda que renunciar ou falecer deverá ser requerida até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição, observado o prazo de 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento (art. 13, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97).

## CAPÍTULO IV

### DA PROPAGANDA ELEITORAL

**Art. 13.** A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de **05 de fevereiro de 2019** e é regulada, no que couber, pela Resolução TSE nº 23.457/15 e pela Lei nº 9.504/97, inclusive quanto aos prazos processuais.

**Parágrafo único.** A divulgação, em rede de rádio e televisão, da propaganda eleitoral gratuita deverá ser disciplinada pelo Juiz Eleitoral após reunião prévia com partidos políticos, coligações, candidatos, emissoras e Ministério Público Eleitoral.

## CAPÍTULO V

### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art. 14.** É obrigatória a abertura de conta bancária específica pelo candidato, no prazo de 6 dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e pelos partidos políticos, no prazo de 5 dias contados da data a partir da qual é permitida a realização de convenções para deliberar sobre coligações e escolha de candidatos.

**Art. 15.** Aplicam-se às eleições suplementares os limites de gastos definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral para as Eleições de 2016.

**Art. 16.** Os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de Internet de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir da data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente:

I - sejam devidamente formalizados; e

II - o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais.



**Art. 17.** Havendo saldo financeiro na conta bancária específica do candidato em **31 de dezembro de 2019**, os bancos deverão efetuar a transferência do valor nos termos do art. 31 da Lei nº 9.504/97, dando imediata ciência ao Juiz competente para a análise da prestação de contas do candidato.

**Art. 18.** Os candidatos e partidos que participarem das eleições suplementares devem prestar contas à Justiça Eleitoral até às 19h do dia **22 de março de 2019**, por meio do Sistema SPCE – Eleição Suplementar 2016.

**Art. 19.** A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em cartório até 3 (três) dias antes da diplomação.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 20.** Poderão ser mantidas as mesas receptoras e a junta eleitoral que funcionaram nas Eleições de 2018, facultado ao Juiz Eleitoral determinar as substituições que se fizerem necessárias, nos termos da legislação eleitoral.

**Art. 21.** Não serão instaladas mesas para o recebimento de justificativas no dia da Eleição, devendo o “Requerimento Justificativa Pós-Eleição” ser apresentado ao Juiz Eleitoral no prazo de **60 (sessenta)** dias após o pleito suplementar.

**Parágrafo único.** Para o eleitor que se encontrar no exterior na data da nova Eleição, o prazo para justificativa será de 30 (trinta) dias, contados do seu retorno ao país.

**Art. 22.** Os candidatos eleitos deverão ser diplomados até o dia **05 de abril de 2019**.

**Art. 23.** Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelo respectivo Juiz Eleitoral.

**Art. 24.** Fica aprovado o Calendário Eleitoral anexo a esta Resolução.

**Art. 25.** Esta Resolução entrará em vigor nesta data.

**SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, em 21 de janeiro de 2019.**

**Des. LUIZ TARO OYAMA - Presidente**



**Des. GILBERTO FERREIRA - Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral**

**PEDRO LUÍS SANSON CORAT**

**ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO**

**JEAN CARLO LEECK**

**GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS**

**Des. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**

**ELOISA HELENA MACHADO - Procuradora Regional Eleitoral**

---

**CALENDÁRIO ELEITORAL - RESOLUÇÃO Nº 820/2019  
(Eleição Suplementar em 17 de março de 2019)**

**SETEMBRO DE 2018**

**17 de setembro – segunda-feira  
(6 meses antes)**

- Data até a qual todos os partidos políticos que pretendam participar da Eleição devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 4º).
- Data até a qual os candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito devem estar com a filiação deferida no âmbito partidário (Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput*).
- Data até a qual os candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito devem ter requerido inscrição eleitoral ou transferência de domicílio para o Município (Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput*).



## **OUTUBRO DE 2018**

**17 de outubro – quarta-feira  
(151 dias antes)**

- Data até a qual o eleitor deve ter requerido inscrição eleitoral ou transferência de domicílio para o Município (Lei nº 9.504/97, art. 91, *caput*).

## **JANEIRO DE 2019**

**28 de janeiro – segunda-feira  
(48 dias antes)**

- Data a partir da qual é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre as coligações e escolher os candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito (Lei nº 9.504/97, art. 8º, *caput*).
- Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição de multa prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.504/97 e de cancelamento do registro de candidatura do beneficiário (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 1º).
- Data a partir da qual os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/1997, art. 94, caput).
- Data a partir da qual é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 58, *caput*).
- Data a partir da qual não será permitida a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 5º).
- Data a partir da qual os nomes de todos aqueles que constem de edital de registros de candidatura deverão ser incluídos nas pesquisas realizadas com a apresentação da relação de candidatos ao entrevistado.
- Data a partir da qual é assegurada a prioridade postal aos partidos políticos para a remessa de propaganda dos candidatos registrados (Código Eleitoral, art. 239).

## **FEVEREIRO DE 2019**



**1º de fevereiro – sexta-feira  
(44 dias antes)**

- Último dia para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações partidárias e escolha de candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 8º, *caput*).

**02 de fevereiro – sábado  
(43 dias antes)**

- Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em programação normal e em noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, incisos I, III a VI):

- a) Transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
- b) Veicular propaganda política (Vide ADI nº 4.451);
- c) Dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;
- d) Veicular ou divulgar, mesmo que dissimuladamente, filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;
- e) Divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

**04 de fevereiro – segunda-feira  
(41 dias antes)**

- Último dia para encaminhamento do pedido de registro de candidaturas pelos partidos políticos e coligações ao Cartório Eleitoral, até às 19 horas (Lei nº 9.504/97, art. 11).

- Data a partir da qual os prazos fluirão de forma contínua e peremptória, inclusive aos sábados, domingos e feriados, permanecendo o Cartório Eleitoral e a Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral abertos, **em regime de plantão** (Lei Complementar nº 64/90, art. 16).

- Data a partir da qual, até a proclamação dos eleitos, as intimações das decisões serão publicadas em Cartório, certificando-se no edital e nos autos o horário, salvo nas representações a que se referem os arts. 23, 30-A, 41-A, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/97, sendo que, quanto a estas, as decisões continuarão a ser publicadas no Diário da Justiça Eletrônico.



- Data a partir da qual o juiz eleitoral convocará os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a elaboração de plano de mídia (Lei nº 9.504/97, art. 52)

**05 de fevereiro – terça-feira  
(40 dias antes)**

- Data em que se afixará no Cartório Eleitoral edital dos requerimentos de registro de candidatura para ciência dos interessados (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º).
- Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 36, *caput*).
- Data a partir da qual os nomes de todos aqueles que constem do edital de registros de candidaturas publicado deverão ser incluídos nas pesquisas realizadas com a apresentação da relação de candidatos ao entrevistado.

**07 de fevereiro – quinta-feira  
(38 dias antes)**

- Último dia para o próprio candidato requerer seu registro, até às 19 horas, na hipótese de o partido ou coligação não o ter requerido (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º).

**08 de fevereiro – sexta-feira  
(37 dias antes)**

- Último dia para a afixação do edital dos candidatos que requererem registro individual.
- Último dia para publicar os nomes das pessoas indicadas para compor a Junta Eleitoral (Código Eleitoral, artigo 36, § 2º).
- Último dia para a designação e publicação da localização das seções eleitorais (Código Eleitoral, artigo 135).
- Último dia para a publicação de edital de convocação e nomeação dos mesários (Código Eleitoral, artigo 120, § 3º).
- Último dia para os órgãos de representação regional dos partidos políticos indicarem integrantes da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei nº 6.091/74, artigo 15).
- Último dia para que os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público oficiem ao Juiz Eleitoral, informando o número, a espécie e lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para a Eleição (Lei nº 6.091/74, artigo 3º).



- Último dia para os Juízes Eleitorais responsáveis pela propaganda eleitoral no município realizarem sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido político ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito (Lei nº 9.504/97, art. 50).

**11 de fevereiro – segunda-feira  
(34 dias antes)**

- Último dia para os partidos políticos impugnarem as indicações dos nomes das pessoas que comporão a Junta Eleitoral.

- Último dia para os partidos políticos reclamarem da designação dos lugares de votação (Código Eleitoral, artigo 135, § 7º).

- Data a partir da qual será veiculada a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, *caput*).

**13 de fevereiro – quarta-feira  
(32 dias antes)**

- Último dia para os membros das mesas receptoras recusarem a nomeação (Código Eleitoral, artigo 120, § 4º).

- Último dia para os partidos políticos reclamarem da nomeação dos membros das mesas receptoras (Lei nº 9.504/97, artigo 63, *caput*).

**15 de fevereiro – sexta-feira  
(30 dias antes)**

- Último dia para a requisição de veículos e embarcações, dos órgãos e unidades do serviço público, para a Eleição (Lei nº 6.091/74, art. 3º, § 2º).

- Data da instalação da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei nº 6.091/74, art. 14).

- Último dia para a nomeação dos membros da Junta Eleitoral.

- Último dia para o Juiz Eleitoral decidir sobre as recusas e reclamações contra a nomeação dos membros das mesas receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, *caput*).

**25 de fevereiro – segunda-feira  
(20 dias antes)**



- Data em que todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, deverão estar julgados pelas instâncias ordinárias e publicadas as respectivas decisões (Lei nº 9.504/97, art. 16, § 1º).

- Último dia para o pedido de registro de candidatura na hipótese de substituição, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esta data, observado, em qualquer situação, o prazo de até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/1997, art. 13, §§ 1º e 3º).

### **MARÇO DE 2019**

#### **02 de março – sábado (15 dias antes)**

- Data a partir da qual os candidatos não poderão ser detidos ou presos, salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

- Data em que o Juiz Eleitoral divulgará o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores (Lei nº 6.091/74, art. 4º).

- Último dia para a requisição de funcionários e instalações destinados ao serviço de transporte e alimentação de eleitores para o pleito (Lei nº 6.091/74, artigo 1º, § 2º).

#### **05 de março – terça-feira (12 dias antes)**

- Último dia para a reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores (Lei nº 6.091/74, art. 4º, § 2º).

#### **07 de março – quinta-feira (10 dias antes)**

- Último dia para o Juiz Eleitoral comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras na Eleição (Código Eleitoral, art. 137).

#### **08 de março – sexta-feira (9 dias antes)**



- Último dia para o Juiz Eleitoral decidir reclamações contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores (Lei nº 6.091/74, art. 4º, § 3º).

**12 de março – terça-feira  
(5 dias antes)**

- Data a partir da qual e até 48 (quarenta e oito) horas depois da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, artigo 236).

- Último dia para divulgação na internet dos pontos de transmissão de dados que funcionarão em locais distintos do local de funcionamento da junta eleitoral.

**14 de março – quinta-feira  
(3 dias antes)**

- Data a partir da qual o Juízo Eleitoral ou o Presidente da Mesa Receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar (Código Eleitoral, art. 235 e parágrafo único).

- Último dia para propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, *caput*).

- Último dia para a propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa entre as 8 e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais duas horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Lei nº 9.504/97, art. 39, §§ 4º e 5º, inciso I).

- Último dia para realização de debate no rádio e na televisão, admitida a extensão do debate cuja transmissão se inicie nesta data e se estenda até as 7 horas do dia **15 de março de 2019**.

- Último dia para os partidos políticos e coligações indicarem ao Juízo Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados que estarão habilitados a fiscalizar os trabalhos de votação durante o pleito (Lei nº 9.504/97, art. 65, § 3º).

**15 de março – sexta-feira  
(2 dias antes)**

- Último dia para divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, artigo 43).



**16 de março – sábado  
(1 dia antes)**

- Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes e amplificadores de som, entre 8 e 22 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, §3º e §5º, inciso I).

- Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 9º).

**17 de março – domingo  
DIA DA ELEIÇÃO**

- às 7h: Instalação da seção (Código Eleitoral, art. 142).

- às 7h30: Constatado o não comparecimento do Presidente da Mesa Receptora, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou o suplente, podendo o membro da Mesa Receptora que assumir a presidência nomear ad hoc, entre os eleitores presentes, os que forem necessários para completar a mesa (Código Eleitoral, art. 123, §§ 2º e 3º).

- às 8h: Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

- às 17h: Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

- a partir das 17h: Emissão dos boletins de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

- Data em que há possibilidade de funcionamento do comércio, desde que os estabelecimentos que funcionarem neste dia proporcionem efetivas condições para que seus funcionários possam exercer o direito/dever do voto (Resolução TSE nº 22.963/08).

- Data em que é permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, caput).

- Data em que é vedada, até o término da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como bandeiras, broches, dísticos e adesivos que caracterizem manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 11).

- Data em que, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 2º).

- Data em que, no recinto da cabina de votação, é vedado ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou



qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo a Mesa Receptora, em caso de porte, reter esses objetos enquanto o eleitor estiver votando (Lei nº 9.504/1997, art. 91-A, parágrafo único).

- Data em que é vedado aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, o uso de vestuário padronizado, sendo-lhes permitido tão só o uso de crachás com o nome e a sigla do partido político ou coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 31).
- Data em que deverá ser afixada, nas partes interna e externa das seções eleitorais e em local visível, cópia do inteiro teor do disposto no art. 39-A da Lei nº 9.504/97 (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 4º).
- Data em que constitui crime o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata, a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna, a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos e a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, incisos I a IV).
- Data em que é permitida a divulgação, a qualquer momento, de pesquisas realizadas em data anterior à realização das eleições e, a partir das 17h do horário local, a divulgação de pesquisas feitas no dia da eleição.
- Último dia para o partido político requerer o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Lei nº 9.504/97, art. 14).
- Último dia para candidatos arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 3º).

**18 de março – segunda-feira  
(1 dia depois)**

- Data em que o Juízo Eleitoral é obrigado, até às 12h, sob pena de responsabilidade e multa, a transmitir ao Tribunal Regional Eleitoral e comunicar aos representantes dos partidos políticos e das coligações o número de eleitores que votaram em cada uma das seções sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da Zona Eleitoral (Código Eleitoral, art. 156).
- Data em que qualquer candidato, delegado ou fiscal de partido político e de coligação poderá obter cópia do relatório emitido pelo sistema informatizado do qual constem as informações sobre o número de eleitores que votaram em cada uma das seções e o total de votantes da Zona Eleitoral, sendo defeso ao Juízo Eleitoral recusar ou procrastinar a sua entrega ao requerente (Código Eleitoral, art. 156, § 3º).

**19 de março – terça-feira  
(2 dias depois)**

- Término do prazo, às 17h, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral ou presidente da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).
- Término, após às 17h, do período em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

**20 de março – quarta-feira  
(3 dias depois)**

- Último dia para o mesário que abandonou os trabalhos durante a votação apresentar justificativa ao Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

**21 de março – quinta-feira  
(4 dias depois)**

- Último dia para a proclamação dos candidatos eleitos.
- Data a partir da qual as decisões, salvo as relativas à prestação de contas de campanha do candidato eleito, não mais serão publicadas em cartório ou em sessão.

**22 de março – sexta-feira  
(5 dias depois)**

- Último dia para os candidatos, inclusive os a vice-prefeito, e partidos políticos encaminharem as prestações de contas.
- Último dia em que os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, *caput*).

**ABRIL DE 2019**

**02 de abril – terça-feira  
(16 dias depois)**

- Último dia para o julgamento das prestações de contas dos candidatos eleitos pelo Juiz da Zona Eleitoral.



**05 de abril – sexta-feira  
(19 dias depois)**

- Último dia para a diplomação dos eleitos.
- Data a partir da qual o Cartório Eleitoral envolvido e a Secretaria do Tribunal não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados e as decisões de prestação de contas não mais serão publicadas em cartório.

**16 de abril – terça-feira  
(30 dias depois)**

- Último dia para os candidatos, os partidos políticos e as coligações removerem as propagandas relativas às eleições e promoverem a restauração do bem, se for o caso.
- Último dia para o mesário faltoso apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).

**MAIO DE 2019**

**16 de maio – quinta-feira  
(60 dias depois)**

- Último dia para o eleitor que deixou de votar no dia da eleição, apresentar justificativa ao Juiz Eleitoral (Lei nº 6.091/74, art. 7º).

**OUTUBRO DE 2019**

**02 de outubro – quarta-feira  
(180 dias após o último dia para diplomação)**

- Data até a qual os candidatos ou os partidos políticos deverão conservar a documentação concernente às suas contas, desde que não estejam pendentes de julgamento, hipótese na qual deverão conservá-la até a decisão final (Lei nº 9.504/97, art. 32).



## EXTRATO DA ATA

PETIÇÃO Nº 0604022-72.2018.6.16.0000 - Piên - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ TARO OYAMA  
- INTERESSADO: JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte deferiu o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Gilberto Ferreira, os Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Graciane Aparecida do Valle Lemos – Substituta em exercício, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Ausência justificada do Juiz Paulo Afonso da Motta Ribeiro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE

21.01.2019.

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte deferiu o pedido, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 21/01/2019

RELATOR(A) LUIZ TARO OYAMA



Assinado eletronicamente por: LUIZ TARO OYAMA - 23/01/2019 14:39:19  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012219065672100000001928242>  
Número do documento: 19012219065672100000001928242

Num. 1973366 - Pág. 22